



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.927399/2014-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-010.932 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2021  
**Recorrente** NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 14/05/2014

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. O erro de preenchimento do PER/DCOMP não constitui erro de fato que pode ser corrigido pelo CARF, visto que ao contribuinte resta a alternativa de retificar ou cancelar a DCOMP, ou ainda desistir da discussão para transmitir novo PER/DCOMP com o preenchimento das informações corretas.

Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Semíramis de Oliveira Duro, Jucileia de Souza Lima, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Adão Vitorino de Moraes, o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Antonio Marinho Nunes e pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de PER/DCOMP, transmitida para declarar compensação de crédito de COFINS apurado em dezembro de 2012 decorrente de suposto pagamento realizado a maior na monta de R\$ 41.637,68, por meio de DARF quitado em 24/01/2013.

O Valor Original do Crédito utilizado na compensação foi de R\$ 5.970,43.

Foi proferido despacho decisório eletrônico não homologando a compensação, sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação dos débitos declarados pelo contribuinte, não restando saldo disponível para o crédito pretendido, *verbis*:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 41.637,68

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Intimada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando que declarou corretamente em DCTF valor devido de COFINS para o mês de dezembro/2012, porém, realizou o pagamento a maior do que o devido por meio de dois DARFs:

Igualmente, em dezembro de 2012, apurou COFINS, em um primeiro momento, no montante de R\$ 1.719.513,84 e, após revisões, foi recolhido um valor complementar de R\$ 1.995.231,58, conforme também informado na respectiva DCTF (doc. 04).

Contudo, o valor correto a ser pago era de R\$ 1.953.593,90 (página 41 da DCTF — doc. 04) e, como a Manifestante recolheu o valor de R\$ 1.995.231,58, isso lhe gerou um **indébito de R\$ 41.637,68**, ocorrendo, dessa forma, pagamento indevido a maior.

Com a manifestação de inconformidade, juntou os PER/DCOMP, DCTF e DARF, afirmando ser o suficiente para comprovar a existência do crédito informado.

A 4ª Turma da DRJ/FNS proferiu o Acórdão 07-36.637, fls 50-53, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando pela falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado e o erro no preenchimento do PER/DCOMP, na medida em que deveria ter sido vinculado o DARF de R\$ 1.995.231,58, pois foi esse que motivou o pagamento a maior:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 63-78, argumentando a natureza da obrigação tributária acessória, a inexistência de prejuízo ao erário, erro de fato e a consequente possibilidade de alteração do lançamento tributário em razão do artigo 149, VIII, CTN, conforme síntese abaixo:

- Sustenta que as obrigações acessórias caracterizam-se por serem prestações positivas ou negativas e servem para fornecer às autoridades fiscais os elementos necessários à exata verificação da ocorrência e cumprimento das obrigações principais;

- O erro no cumprimento de obrigação acessória que não acarretam prejuízos aos cofres públicos não retira o direito de crédito da Recorrente, pois efetivamente recolheu tributo a mais do que o devido;

- Alega existir mero erro de fato, diante do equívoco no preenchimento da DCTF, o que não serve de fundamento para a não homologação da compensação;

- Para que um tributo seja devido é preciso que a lei traga em seu bojo todos os critérios identificadores do fato jurídico tributário e da relação jurídica tributária, não podendo qualquer dos aspectos da regra-matriz de incidência ser introduzido por veículo diverso. Ou o fato existiu ou não existiu. Confissão, erros materiais ou formais devem ser corrigidos e seus efeitos também, em nome da verdade material;

- Afirma que apesar do equívoco no preenchimento da DCTF e PER/DCOMP, a Recorrente, em nenhum momento, deixou de recolher aos cofres públicos tributo devido, sem qualquer prejuízo ao erário público;

- Disserta sobre o lançamento tributário, afirmando ser inalterável, salvo nos casos dispostos no artigo 145 do CTN, a exemplo do que ocorre no caso concreto, por representar uma das hipóteses do artigo 149, especificamente o inciso VIII;

- Assim, quando há apuração de fatos ou fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento sob revisão, ou circunstâncias relevantes ao fato gerador que não foram informados à Fazenda poderá esta refazer o lançamento;

- Conforme Instruções Normativas RFB no 1.110/2010 e 1.177/2011, a retificação da DCTF poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

- Afirma que essa hipótese é perfeitamente aplicável ao caso concreto, visto que demonstrou através de documentos o erro no preenchimento da DCTF e PER/DCOMP, sendo cabível a revisão pela Administração Pública e o cancelamento de ofício do lançamento tributário, homologando a compensação efetuada, já que a própria RFB reconhece o crédito.

É a síntese do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação, passando a análise da controvérsia, fixada na demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, decorrente da demonstração do equívoco na extinção do crédito tributário declarado na DCTF e no reconhecimento do pagamento indevido.

Para o deslinde da causa, é essencial a análise da motivação da decisão que não homologou a compensação. Fundamenta-se a r. decisão, na falta de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela Recorrente. Para a não homologação da compensação, a Secretaria da Receita Federal consulta o sistema para acessar as informações declaradas pela Recorrente. Se na análise destes dados for constatada uma declaração de dívida tributária por DCTF e o DARF correspondente seu pagamento, não há pagamento a maior identificado, pois a DARF possui o mesmo valor da dívida declarada.

Essa era a informação existente no sistema da RFB no momento do despacho decisório, daí a não homologação da compensação.

O significado que se extrai do despacho decisório é que a Recorrente apresentou o PER/DCOMP, informando um pagamento indevido, no entanto, o DARF apresentado corresponde exatamente ao montante da dívida confessada em DCTF no período correspondente, não restando saldo credor a ser restituído.

Na análise do caso, a d. DRJ informa que identificou no sistema uma DCTF retificadora, declarada muito antes do PER/DCOMP, informando o valor devido de COFINS do período, na monta de R\$ 3.673.107,74.

Apresenta a cópia da DCTF, onde constam as informações sobre o débito apurado, no valor de R\$ 3.673.107,74, bem como os dois Darf vinculados aos débitos, nos valores informados pela contribuinte. Contudo, não consta dos autos o recibo de envio deste documento.

[...]

Em vista das evidências apresentadas pela contribuinte, de que teria enviado uma DCTF retificada antes da apresentação da DCOMP, empreendi uma consulta à referida DCTF no sistema da RFB do Brasil (em anexo), no qual verifiquei que a DCTF retificadora/ativa (nº.100.2012.2014.1831296660) foi recepcionada em 25/02/2014, e está de acordo com o documento anexado pela manifestante. O PER/DCOMP em análise foi transmitido em 14/05/2014, portanto, após a retificação da DCTF.

Referida DCTF consta dos autos em fls. 26-27, donde se extrai a informação de que para a extinção desse crédito tributário confessado foi realizado um pagamento em DARF no valor de R\$ 1.719.513,84 e um segundo DARF no valor de R\$ 1.995.231,58. Esse segundo DARF é o gerador do problema, pois o que se percebe é que foi preenchido incorretamente, com valor superior, e o sistema recebeu para pagamento o valor de R\$ 1.953.593,90. A diferença é exatamente o valor de R\$ 41.637,68 declarado em PER/DCOMP. Veja:

CNPJ: 56.994.502/0001-30		Dezembro/2012
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO RECEITA	: 5856-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Dezembro	
DÉBITO APURADO		3.673.107,74
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		3.673.107,74
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		3.673.107,74
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 3.673.107,74

Pagamento com DARF - R\$ Total: 3.673.107,74

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2012 CPF/CNPJ: 56.994.502/0001-30 Código da Receita: 5856  
 Data do Vencimento 24/01/2013 Nº da Referência:  
 Valor do Principal: 1.719.513,84  
 Valor da Multa: \* 0,00  
 Valor dos Juros: 0,00  
 Valor Total do DARF: 1.719.513,84  
 Valor Pago do Débito: 1.719.513,84

CNPJ: 56.994.502/0001-30	Dezembro/2012
Código da Receita: 5856-01	Período de Apuração: Dezembro
Pagamento com DARF - R\$	Total: 3.673.107,74

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2012 CPF/CNPJ: 56.994.502/0001-30 Código da Receita: 5856  
 Data do Vencimento 24/01/2013 Nº da Referência:  
 Valor do Principal: 1.995.231,58  
 Valor da Multa: 0,00  
 Valor dos Juros: 0,00  
 Valor Total do DARF: 1.995.231,58  
 Valor Pago do Débito: 1.953.593,90

Nota-se, assim, que não há equívoco no preenchimento da DCTF, não subsistindo os argumentos da Recorrente em seu recurso voluntário. Com isso, não há que se falar em

retificação de ofício, nos termos do artigo 149, VIII, CTN, do lançamento de ofício, que, aliás, inexistente, visto que o débito foi confessado em DCTF, fato que nem poderia ser realizado em sede de processo administrativo fiscal submetido ao rito do Decreto n. 70.235/1972.

O equívoco de preenchimento está no PER/DCOMP, pois a Recorrente vinculou o DARF de R\$ 1.719.513,84 como gerador do pagamento a maior, conforme *print* abaixo, quando o correto seria informar o segundo DARF, no valor de R\$ 1.995.231,58:

PER/DCOMP 6.0		
56.994.502/0001-30	37810.06678.140514.1.3.04-0695	Página 3
Darf COFINS		00100645
01.Período de Apuração: 31/12/2012		
CNPJ: 56.994.502/0001-30		
Código da Receita: 5856		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 24/01/2013		
Valor do Principal		1.719.513,84
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		1.719.513,84
Data de Arrecadação: 24/01/2013		

Assim, a solução para a Recorrente seria desistir da presente PER/DCOMP e transmitir nova declaração de compensação, desta vez indicando o DARF correto. Esse encaminhamento foi dado pela própria d. DRJ no fundamento do voto:

Constata-se, no entanto, neste mesmo documento (DCTF) **que a contribuinte equivocou-se no preenchimento do seu PER/DCOMP, posto que o recolhimento indevido se refere ao último pagamento, qual seja, R\$ 1.995.231,58, conforme registrado em sua DCTF, pelo qual foi pago o débito de R\$1.953.593,90.**

Por outro lado, a apresentação do PER/DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), e só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional). Assim, embora o crédito tenha existência jurídica, conforme a DCTF retificada antes do PER/DCOMP e de qualquer procedimento de ofício, **cabe à contribuinte refazer o pedido de ressarcimento/compensação, consignando o Darf objeto do pedido de restituição para que este possa ser homologado.**

Aceitar o PER/DCOMP da forma que foi formalizado, abriria a possibilidade para que um novo PER/DCOMP como os mesmos créditos fosse formalizado para eventuais compensações com outros débitos com a Fazenda Nacional. (grifei)

Não há, assim, como acolher os argumentos de erro de fato e retificação de ofício do PER/DCOMP, pois o mérito a ser debatido no rito do PAF, neste caso, é o próprio crédito, e não erros de preenchimento, que poderiam ser resolvidos por retificação.

Assim, o despacho decisório foi proferido para não homologar a compensação, na medida em que foi informado na DCOMP o DARF incorreto.

A manifestação de inconformidade, apresentada para discutir o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação, tem por escopo discutir o

crédito pleiteado. Apenas a discussão do crédito será submetida ao procedimento previsto no Decreto n.º 70.235/1972, seguindo o rito do processo administrativo fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1717/2017

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do **Decreto n.º 70.235**, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

**Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972.** (grifei)

A delimitação do mérito a ser debatido decorre de lei. De acordo com o disposto no § 9º, do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra **a não-homologação da compensação**.

Outro procedimento a ser adotado pela Recorrente seria um pedido de revisão de ofício na própria DRF, a fim de rever o despacho decisório com a correção das informações prestadas na DCOMP.

Este CARF não é competente para analisar erro de preenchimento e intervir em procedimentos internos da RFB. Por não haver crédito em discussão, e sim sob procedimentos da RFB, que devem ser questionados junto à autoridade de origem, a unidade da RFB autora das análises e do Despacho Decisório Eletrônico, não é possível conhecer do recurso.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-010.932 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.927399/2014-77